

II – requisitar documentos e informações;

III – coletar amostras de produtos;

IV – lavrar autos de infração ou termos de constatação.

Art. 12 Constatada infração às normas de defesa do consumidor, poderão ser adotadas medidas administrativas cabíveis, inclusive cautelares, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 As sanções administrativas aplicáveis no âmbito do PROCON CEARÁ observarão o disposto no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181/1997.

Art. 14 A aplicação das penalidades considerará, entre outros critérios:

I – gravidade da infração;

II – vantagem auferida pelo infrator;

III – condição econômica do fornecedor;

IV – extensão do dano causado;

V – reincidência.

CAPÍTULO VI

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA

Art. 15. A pena-base será fixada de acordo com a natureza da infração, o porte econômico da empresa, a vantagem auferida e a extensão do dano, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/1990, art. 8º do Decreto nº 2.181/1997 e deste ato normativo.

Parágrafo único. Os referidos critérios elencados serão apurados a partir da seguinte fórmula para o cálculo da pena-base:

PB: (NAT X CEPE X VA X ED)

I – PB: pena base;

II – NAT: enquadramento da infração no grupo equivalente a sua natureza e gravidade, ora classificados no anexo I do referido documento;

III – CEPE: condição econômica – porte econômico da empresa;

IV – VA: vantagem auferida;

V – ED: extensão do dano (individual ou coletivo);

Art. 16. A natureza e gravidade da infração (NAT) obedecerão às classificações definidas no Anexo I deste ato, segundo os valores em UFIRCE discriminados abaixo:

I – infrações que se enquadrem no grupo I, terão o percentual de NAT fixado em 900 (novecentas) UFIRCE ;

II – infrações que se enquadrem no grupo II, terão o percentual de NAT fixado em 1.800 (mil e oitocentas) UFIRCE;

III – infrações que se enquadrem no grupo III, terão o percentual de NAT fixado em 2.700 (duas mil e setecentas) UFIRCE;

Parágrafo único. Quanto aos processos individuais, será considerada, para fins de aplicação do fator referente à natureza e gravidade da infração (NAT), apenas o percentual fixado ao grupo I, mesmo que a infração esteja enquadrada em grupo diverso.

Art. 17. Sobre a condição econômica da empresa, que será aferida a partir do seu porte definido pela Receita Federal, aplicar-se-ão os fatores de multiplicação de acordo com as categorias a seguir determinadas:

I – microempresa: fator de multiplicação 1;

II – empresa de pequeno porte: fator de multiplicação 1,5;

III – empresa de médio porte: fator de multiplicação 2;

IV – empresa de grande porte: fator de multiplicação 4;

Art. 18. Com relação à vantagem econômica auferida pelo fornecedor, serão considerados os seguintes cenários:

I – vantagem não apurada ou não auferida, assim consideradas, respectivamente, as situações em que não restar comprovada a obtenção de vantagem com a conduta infracional ou a infração, elas próprias circunstâncias, não implicar na obtenção de vantagem, hipótese em que será aplicado o fator de multiplicação 1.

II – vantagem apurada, assim considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática do ato infracional, conjuntura em que será aplicado fator de multiplicação 1 a 6.

Art. 19. O fator de extensão do dano será aplicado aos processos individuais, coletivos e de ofício, em que, através de decisão devidamente fundamentada, considerando a abrangência do dano no caso específico, ou, ainda, a constatação de dano transindividual em toda a comunidade de consumidores de um dado produto ou serviço, utilizar-se-á índice de multiplicação de 1 a 15, a depender do alcance do dano causado.

Art. 20. Fixada a pena base nos termos dos artigos supracitados, esta poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas, no processo, a existência das circunstâncias abaixo relacionadas, respeitados sempre os limites mínimo e máximo do valor da multa, correspondentes a, respectivamente, 200 (duzentas) UFIRCE's e 3.000.000 (três milhões) UFIRCE's:

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

b) ser o infrator primário;

c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

d) a confissão do infrator;

e) a participação regular do infrator em projetos e ações de capacitação e treinamento oferecidos pelos órgãos integrantes do SNDC;

f) ter o fornecedor aderido à plataforma Consumidor.gov.br

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente, ou seja, o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data de encerramento do procedimento no PROCON Ceará, ou, em caso de apresentação de recurso perante a Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento – CPAJ do PROCON Ceará, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecorrível, ou seja, sofrido os efeitos do trânsito em julgado em ambos os casos, observando-se, ainda, o disposto no § 3º, do art. 59 da Lei Federal nº 8.078/90;

b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

e) ter o infrator agido com dolo ;

f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

g) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência, interdadas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

h) dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

i) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

Art. 21. Nos casos em que for observada a ocorrência de dano que atinja de forma imensurável a comunidade cearense, a essencialidade do bem lesado, e a magnitude da função social do fornecedor na cadeia da relação de consumo, o Superintendente do Procon Ceará poderá, ao final do cálculo da pena definitiva, utilizar fator de multiplicação até 7, respeitado o limite máximo do valor da multa, qual seja, de 3.000.000 (três milhões) UFIRCE's.

Art. 22. Havendo concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa aplicará a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

Art. 23. Havendo concurso de infratores, a cada um deles será aplicada sanção administrativa individualizada, graduada em conformidade com os parâmetros e critérios definidos neste ato normativo.

Art. 24. Se, ao final da equação, o resultado da pena-base, após a fixação de agravantes e atenuantes, for inferior à vantagem comprovadamente auferida no caso em concreto, o valor fixado deverá ser computado ao percentual de 1/3 (um terço) ao valor da vantagem.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 25. Os créditos oriundos de multas administrativas e demais penalidades pecuniárias, definitivamente constituídos e não pagos, serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

Art. 26. Antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, poderá ser concedido parcelamento administrativo ao infrator, conforme regulamentação própria.

Art. 27. O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado do débito e o imediato encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

